

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Dispõe sobre o combate à poluição sonora, proibindo a emissão de ruídos sonoros provenientes de equipamentos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias, praças, praias e logradouros em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre o combate à poluição sonora, por meio da proibição de emissão de ruídos sonoros provenientes de equipamentos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias urbanizadas, praças, praias e demais logradouros públicos em âmbito nacional.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput do artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos, lojas de conveniência e afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos de todo território nacional e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, blueray, MP3, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, meio-fio, calçadas, entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.



§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os equipamentos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará aplicação de multa ao infrator em montante não inferior a um salário-mínimo nacional e não superior a cinco vezes o salário mínimo nacional, calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º Além da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As sanções indicadas nos artigos 2º e 3º não eximem o infrator da responsabilidade civil e criminal a que estiver sujeito.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa assegurar o sossego público bem como a segurança dos cidadãos, além de combater uma das formas de poluição que tem ocorrido com frequência em diversos Estados do Brasil.

É de conhecimento geral que o denominado “Pancadão” alcançou todo território nacional, todavia, os excessos praticados publicamente para apreciar esse tipo de aglomeração têm desvirtuado o caráter meritório dos movimentos culturais que promovem integração social e lazer aos jovens.

Basta acessar as redes sociais, bem como os vídeos disponíveis em sítios eletrônicos para verificar que, além do incômodo aos moradores locais, direitos individuais são constantemente feridos.



Segue abaixo relação de links de vídeos que corroboram tais alegações:

- <https://www.youtube.com/watch?v=tiHtMuLOWSk>
- <https://www.youtube.com/watch?v=6XkeCCQVw3w;>
- <https://www.youtube.com/watch?v=kb-gABaJfU4;> e
- <https://www.youtube.com/shorts/uZFjOSI05r0>.

A realização de eventos sem a devida comunicação ao órgão público competente, e a ocorrência dos mesmos em locais impróprios gera desordem, insegurança na população e insatisfação com o Poder Público.

É crescente, no Estado de São Paulo, o movimento denominado “*Pancadão*”. Diversas pessoas, sobretudo jovens, reúnem-se em locais públicos para ouvir músicas, em alto som, na maioria das vezes com letras que incitam violência, atos libidinosos e uso de drogas.

Ocorre que, não somente as letras das músicas denotam referido conteúdo, mas os atos praticados por alguns frequentadores de tais eventos evidenciam efetiva prática do consumo de drogas, de venda de bebida alcoólica a menores, atentado ao pudor, além da já mencionada incitação à violência.

Em acréscimo, ressaltamos que não raramente, programas de TV, rádio, jornais e mídia eletrônica noticiam que durante tais eventos é comum a presença de menores fumando e consumindo bebidas alcoólicas, em evidente afronta a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a realização de tais festas com a emissão de som em volume muito superior ao definido em normas técnicas faz com que toda a sociedade amargue o triste incômodo de não poder usufruir seu direito ao sossego, ao descanso, além de ver obstruído o acesso à sua residência, por exemplo, sem prévio aviso.

Outra questão, não menos importante, refere-se aos riscos à saúde em decorrência da poluição sonora.

“A poluição sonora ocorre quando em determinado ambiente, o som altera a condição normal de audição. Embora ele não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição causam vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas.”  
(<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/poluicaosonora.htm>).



O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de provocar alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo e surdez.

A Organização Mundial de Saúde- OMS – considera que um som deve ficar até 50 db (decibéis – unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 db os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora é antigo, mas se agravou ao longo dos anos. “Existem textos relatando a incidência de surdez nos moradores que vivam próximos às cataratas do Rio Nilo, no Antigo Egito.”

No Brasil, o primeiro decreto visando à proteção humana contra o barulho no trânsito é de 6 de maio de 1824, no qual se proibia o ruído dentro das cidades, estabelecendo multas que variavam de 8 mil réis a 10 dias de prisão, as quais se transformavam em 50 açoites, quando o infrator era escravo.” (<http://detran.rs.gov.br/clipping20041001/26.htm>).

A situação só piorou. O grande número de carros nas cidades, muitos com escapamento furado ou alterações no silencioso e no motor, além das freadas bruscas e o uso irresponsável da buzina, aumentou a quantidade de acidentes de trânsito, muitos deles decorrentes de distração ou estresse causado pelo resultado desse excesso: a poluição sonora.

Embora o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – estabeleça regras rigorosas para controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público, das vias e logradouros como espaços privados de lazer, quase sempre mais como abuso que mero uso, sem qualquer preocupação e respeito com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia e da noite.

Trata-se de comportamento tanto condenável quanto mais intencional, mais a revelar quanto seu causador despreza as demais pessoas e a paz pública. Junte-se isso ao fato de que tais práticas acabam por tornar-se polo de atração para o uso de bebidas e entorpecentes e de bagunça generalizada que acaba frequentemente descambiando para a violência e para



a corrupção de jovens e adolescentes, não poucas vezes, com risco de vida para os mesmos.

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de pesadas multas bem como pela apreensão dos aparelhos de som e até mesmo dos veículos nos quais estão instalados os aparelhos utilizados contra o sossego das pessoas, conforme o caso.

Destaque-se que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), em seu artigo 42, tipifica a conduta de quem perturba o trabalho ou o sossego alheio com gritaria ou algazarra, assim como abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. A Lei nº 9.065/98 (Lei dos Crimes Ambientais) considera crime passível de pena de detenção e multa causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

“Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”  
(Grifamos)

Em que pesem tais previsões normativas, de caráter geral, não pode o Estado desincumbir-se de seu ônus de estabelecer regras de controle da poluição, neste caso, a poluição sonora, bem como de proteção e defesa da saúde dos cidadãos, sem olvidar da necessidade de proteção do sossego público.

Assim sendo, faz-se urgente a criação, no âmbito Federal, de meios efetivos de repressão sobre aqueles que promovem desordem, infringindo a lei e causando poluição sonora que agride diretamente os seres humanos.

A competência para esta propositura encontra expressa previsão nos artigos 23, inciso VI e 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**; (Grifamos)

(...)



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º - **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - **A superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual**, no que lhe for contrário. (Grifamos).

Diante do exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei em prol da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em        de março de 2023.

**Deputado CORONEL TELHADA – PP/SP**

